SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000180-74.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA**Requerido: **Luis Fernando dos Santos Pereira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O autor alegou que dirigia uma motocicleta por via pública local e que ao passar por um condomínio foi surpreendido pelo réu que de lá saiu conduzindo outra motocicleta, de sorte que acabou por atingi-la na parte traseira.

Já o réu em contestação reconheceu que o evento teve vez quando ingressou na via saindo de um condomínio, ressalvando de um lado que sua motocicleta afogou e que, de outro, o autor em alta velocidade caiu quando tentava desviar.

As partes não manifestaram interesse em

produzir provas orais.

A dinâmica trazida à colação denota a

responsabilidade do réu.

Isso porque ao sair do condomínio e ganhar acesso à via pública ele deveria tomar cuidado redobrado a fim de não obstar a trajetória dos que já pela mesma trafegavam.

Não foi o que sucedeu, porém, tanto que

aconteceu a batida.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisando situação semelhante à posta nos autos definiu a existência de presunção de culpa para o motorista que realiza a manobra encetada aqui pelo réu.

Assim:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização – Acidente ocorrido no momento em que o veículo da ré avançava da saída do condomínio em direção à estrada em que seguia o autor com sua motocicleta. Presunção relativa de culpa da ré, por ter interceptado a trajetória da motocicleta do autor em via preferencial, não elidida. Lucros cessantes devidos. Ação parcialmente procedente. Recurso não provido" (Apelação nº 9220189-47.2009.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. SÁ DUARTE, j.18/04/2011).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, valendo registrar que a presunção que milita em desfavor do réu não foi afastada por elemento algum.

Inexiste sequer um indício que leve à ideia de que o autor empreendesse velocidade excessiva à motocicleta que conduzia e tampouco que caiu ao tentar desviar da dirigida pelo réu, permanecendo a explicação desse isolada.

Bem por isso, patenteada a culpa do réu, deverá ele ressarcir o autor pelos danos materiais que suportou, os quais possuem apoio em documento não impugnado específica e concretamente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.385,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2016 (época de elaboração do orçamento de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA